

9.2 — Sob três ângulos patenteia-se a inconstitucionalidade do mandamento supra. No primeiro passo, sendo a Rádio Roquete Pinto entidade do Poder Executivo, integrada na Administração direta, órgão da Secretaria de Estado de Educação (Departamento de Cultura — Instituto Estadual de Educação), o preceito em causa dirá respeito ao princípio de relacionamento entre os Poderes. Como, aqui, o molde federal é cogente para o Estado, e silencia sobre a hipótese, haveria evidente vício na iniciativa constitucional. Integralmente aplicável, a esta passagem, o alegado no item 3 desta arguição.

9.3 — Assim não fora, *ad argumentandum*, subsistiria outro vício. A utilização, pelo Poder Legislativo, mediante simples requisição, da emissora do Poder Executivo, envolve despesa pública. Ora, qualquer lei que acarrete esta consequência impõe iniciativa do Poder Executivo. Não pode a Constituição Estadual consagrar disposições para cuja fixação se exige, na Carta Federal, iniciativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente se resultar despesa (Const. Federal — art. 57, II). Inúmeros precedentes existem sobre a matéria, notadamente as decisões nas Representações 855-MT (RTJ — 57/385) e 893-AL (RTJ — 69/638).

9.4 — Por último, a norma em causa cria uma regra legal em tema de telecomunicações. Ora, quanto a esta matéria, está reservado à União o monopólio legislativo — artigo 8.º, XVII, “I”, da Constituição Federal — não se admitindo lei estadual, nem mesmo supletiva.

Tais são, Senhor Procurador-Geral da República, as arguições que apreciaríamos ver encampadas e enriquecidas por Vossa Excelência, para apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

FLORIANO FARIA LIMA  
Governador do Estado

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 119, letra “I”, da Constituição Federal, e na forma regimental, vem oferecer representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 15, 29 (parcial), 35, inciso XIV (parcial), 42 (parcial), inciso IV (parcial), do artigo 43, artigos 128 e 248, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23 de julho de 1975.

A representação atende à solicitação do Exmo. Sr. Governador daquele Estado no expediente anexo, que contém os fundamentos da arguição.

Isto posto, o representante pede que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no prazo regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.

Brasília, 22 de outubro de 1975

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral da República